



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.368 - CE (2015/0051245-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DEIJAIR DE SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação *per relationem*, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.368 - CE (2015/0051245-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DEIJAIR DE SOUZA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEIJAIR DE SOUZA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0628927-94.2014.806.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e posteriormente condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e art. 16 da Lei n. 10.826/03, à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade (fls. 35/46).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi julgada prejudicada e posteriormente, em sede de embargos de declaração, denegada em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO POIS O PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO TERIA SIDO ANALISADO NO JULGADO CAMERAL DO HABEAS CORPUS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO PORÉM NEGANDO-SE EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE SER DESFUNDAMENTADA A DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU/PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (CENTO E UM QUILOS E SETECENTOS GRAMAS DE COCAÍNA). PERICULOSIDADE E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO BASTANTE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EM JULGAMENTO RECENTE DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DE CORRÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA RECONHECER A OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE, PORÉM NEGANDO TAL PLEITO POR RECONHECER A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA DA DECISÃO ATACADA (fls. 71).

No presente *writ*, a defesa alega não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a decretação da prisão preventiva se baseou somente na gravidade abstrata do delito. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 82/84) e prestadas informações (fls. 87/101 e 104/108), O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 112/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.368 - CE (2015/0051245-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória.

O Juiz sentenciante, ao condenar o paciente à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, aos seguintes fundamentos:

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, por persistirem as razões motivadoras de seu decreto preventivo. (fls. 45)

A prisão preventiva, por sua vez, fora decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Na hipótese em concreto, os pressupostos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva se fazem presentes, eis que a materialidade delitiva é suficientemente demonstrada mediante o LAUDOS PROVISÓRIOS DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, quando comprova que o material apreendido é COCAÍNA.

As condições pessoais dos autuados e as circunstâncias das prisões trazem indicativos sólidos da imperiosa necessidade de sua segregação preventiva.

A quantidade de drogas apreendida é expressiva, tratar-se de 101,7 KG de COCAÍNA, agrava o delito, pois é suficiente para continuar a desgraçar a vida de um universo de infelizes usuários e dependentes químicos da droga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais além da substância entorpecente apreendia, foram encontrados com os autuados armas de fogo e munições, vários celulares e chips de telefone, relógios, dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro, carros.

Estou convicto, de que pelo menos agora, considerando o conjunto probante trazido no bojo do AUTO FLAGRANCIAL, os autuados desenvolvem atividade de tráfico de drogas, daí porque o afastamento preventivo do convívio social é media de imperiosa necessidade visando cessar sua atuação criminosa e, por certo, diminuir o comprometimento à paz social e ordem pública, já que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal afigura-se ineficaz para frear o ímpeto criminoso dos autuados que estariam contribuindo com a desgraça de infelizes usuários de drogas e por extensão de seus familiares, e ainda, contribuindo para o aumento dos alarmantes índices de violência impulsionados pelo uso e tráfico de drogas.

ASSIM SENDO, com arrimo no artigo 310, II C/C artigo 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TIAGO COSTA DE ARAÚJO, CARLOS HELDER FRANKLIN MARQUES e DEIJAIR DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA. (fls. 25/26).

O Tribunal de origem, por seu turno, denegou a ordem, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de ausência de fundamentação quanto à necessidade de permanência do réu/paciente no cárcere provisório. O exame da sentença impugnada revela que, apesar de certa atecnia do Juízo a quo relativamente ao disposto no parágrafo § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, avulta da sentença, em alusão pretérita do Magistrado no decisum, que ele deixou de conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade por vislumbrar ainda presentes na hipótese os requisitos da prisão preventiva, traduzidos na necessidade de garantia da ordem pública, com vistas a evitar a reprodução de fatos criminosos do mesmo jaez daquele pelo qual o paciente e os 2 (dois) corréus restaram condenados.

Com efeito, o Judicante referiu expressamente que o paciente e mais 2 (dois) corréus foram flagrados, durante uma operação de rotina de policiais federais, mantendo em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, mais de 100 kg (cem quilos) de “cocaína”, que se encontravam num galpão nas proximidades do Aeroporto Pinto Martins, à Avenida Carlos Jereissati, nesta Urbe. Ressaltou, além da quantidade expressiva da droga, que tal apreensão conseguiu evitar que fossem distribuídos nesta Capital e no interior do Estado mais de 100 kg (cem quilos) de cocaína, frisando a maior capacidade de dependência de tal entorpecente, por dela derivar o famigerado CRACK. Lembrou ainda que restaram apreendidas armas de fogo, o que seria indicativo de crime organizado, que age de braço armado para defender o negócio criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vide fls. 34/45).

Em arremate de seu entendimento pela necessidade da manutenção das prisões dos acusados, há de ser dito que o Juízo impetrado, ao afirmar “persistirem as razões motivadores do decreto preventivo”, utilizou-se da fundamentação per relationem, pelo que os argumentos trazidos à baila nas decisões de manutenção e no próprio decreto prisional preventivo – por ora não anexada aos autos pelo impetrante - deixam patente inexistir a alegada falta de fundamentação e, por via de consequência, qualquer constrangimento ilegal, in verbis:

(...)

Assim, diante do substrato fático constante dos autos, com destaque para a quantidade e a natureza da droga apreendida por ocasião da prisão em flagrante do paciente, considerando, ainda, que ele permaneceu preso ao longo de toda a tramitação processual, entendo como justificada a subsistência de sua prisão provisória, em face da periculosidade evidenciada por sua conduta e o risco concreto de reiteração delitiva, amparando-se a custódia na necessidade de resguardo do meio social e de garantia da ordem pública.

Não obstante seja defeso o cumprimento antecipado da pena imposta no decreto condenatório, a ausência do trânsito em julgado da sentença não impede seja o réu recolhido à prisão, quando estiverem presentes quaisquer das situações de periculum libertatis previstas no art. 312, do CPP, situação que prepondera em relação às suas eventuais condições subjetivas favoráveis, não significando sua segregação, outrossim, o cumprimento antecipado da pena infligida ou mácula ao princípio da presunção de inocência, já que referida prisão tem natureza cautelar (fls. 64/70).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Tal fundamentação foi reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação *per relationem*, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (200 quilos de maconha). Mencionou-se, ainda, que os flagrados estariam agindo com "razoável grau de planejamento, o que revela a grande possibilidade de reiteração", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 59.749/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do acusado, bem evidenciada no decreto prisional pela grande quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos (1.121,10 g de maconha, 832,16 g de crack, 9,9 g de cocaína e 1.390 comprimidos de Rohypnol) e pelas circunstâncias da prisão em flagrante (apreensão de balança de precisão, anotações contábeis e munição), elementos que revelam envolvimento habitual e intenso do recorrente com o tráfico de drogas e risco concreto de perpetuação na prática delitiva.**

3. Recurso ordinário não provido (RHC 58.509/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0051245-1

HC 318.368 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00452393120138060001 06289279420148060000 452393120138060001
6289279420148060000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: CAIO CESAR FERNANDES FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DEJAI R DE SOUZA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO COSTA DE ARAÚJO
CORRÉU	: CARLOS HELDER FRANKLIM MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.